



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

N.º 009/2026/GPWAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO) exerce de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e 83 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 154/1996 (LC/RO nº 154/96);

CONSIDERANDO o comando inserto no art. 127 da CF/88, que preconiza ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da LC/RO nº 154/96, que estabelece caber ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a função de fiscalizar a Administração Pública, salvaguardar a lei e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 8.625/93, que confere legitimidade ao Ministério Público para expedir recomendações com a finalidade de defender os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que o art. 40 da CF/88 disciplina o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos e estabelece, nos §§ 14[1] e 15[2], regras relativas à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) e à aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) às aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS;

CONSIDERANDO que o § 16[3] do art. 40 da CF/88 estabelece que o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente RPC somente mediante sua prévia e expressa opção;

CONSIDERANDO que o § 16[4] do art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, com redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, estabeleceu a possibilidade de migração, para o RPC, dos servidores admitidos antes de 6.11.2018;

CONSIDERANDO que o art. 10[5] da EC nº 146/2021 determinou ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei destinado a estabelecer os requisitos e critérios para a migração entre o RPPS e o RPC, com previsão de benefício especial;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Rondônia, a Lei n.º 5.348/2022 regulamentou a migração entre regimes previdenciários e assegurou ao servidor que ingressou no serviço público até 5.11.2018[6] o direito de aderir ao RPC, com direito à percepção de Benefício Especial, observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a opção pela migração, nos termos do § 3º [7] do art. 1º da Lei n.º 5.348/2022, implica a submissão do servidor ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para fins de incidência da contribuição previdenciária ao RPPS e de cálculo de proventos de aposentadorias e pensões;

CONSIDERANDO que o art. 4º da EC nº 146/2021 autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “ requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “ desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”;

CONSIDERANDO que, com base nessa previsão, servidores públicos estaduais podem se aposentar, mesmo após a entrada em vigor da EC nº 146/2021 e da Lei Complementar Estadual n.º 1.100/2021 (LC n.º 1.100/2021), com fundamento em requisitos e critérios exigidos por normas constitucionais anteriores que, via de regra, permitiam a percepção de proventos integrais, com integralidade e com paridade;

CONSIDERANDO que o art. 5º [8] da EC nº 146/2021 dispõe que o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, e que não seja abrangido pelo § 16 do art. 40 da CF/88, poderá se aposentar voluntariamente quando preencherem cumulativamente os requisitos previstos no próprio dispositivo;

CONSIDERANDO que o inciso I[9] do § 6º do art. 5º da EC nº 146/2021 assegura proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF/88, desde que preenchidos os demais requisitos normatizados;

CONSIDERANDO que o inciso I [10] do § 2º do art. 6º da EC nº 146/2021 estabelece proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º [11] do art. 5º da EC nº 146/2021, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF/88;

CONSIDERANDO que o § 3º [12] do art. 7º da EC nº 146/2021 preceitua que os proventos das aposentadorias concedidas nos termos daquele artigo, para o servidor policial que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF/88, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados com paridade, observados os requisitos estabelecidos no dispositivo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021 (LC nº 1.100/2021), ao disciplinar a concessão e o cálculo dos benefícios do RPPS dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, estabelece regras distintas conforme a data de ingresso do servidor no serviço público **e a situação do servidor perante o RPC;**

CONSIDERANDO que o § 11 [13] do art. 24 da LC nº 1.100/2021 estabelece que, para o segurado sujeito ao RPC, os proventos de aposentadoria e a pensão por morte não poderão superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

CONSIDERANDO que o art. 25 [14] da LC nº 1.100/2021 estabelece que os proventos de aposentadoria do servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF/88 corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as disposições do próprio dispositivo;

CONSIDERANDO que o art. 27 [15] da LC nº 1.100/2021 prevê o direito à paridade em relação à “aposentadorias concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, desde que não se tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal” ;

CONSIDERANDO que, tendo em vista todo o exposto, a situação do servidor perante o RPC constitui elemento juridicamente relevante para a identificação da norma aplicável à concessão e ao cálculo do benefícios previdenciários, inclusive quanto à eventual incidência do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e à paridade;

CONSIDERANDO que a adequada instrução dos processos de aposentadoria submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exige a presença dos elementos necessários à verificação da legalidade do ato concessório e da regularidade da fixação dos respectivos proventos;

CONSIDERANDO que este *Parquet* de Contas tem constatado, nos processos de aposentadorias e de pensões encaminhados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), a ausência de informação expressa acerca da situação do servidor perante o RPC, notadamente quanto à existência ou não de opção pela migração entre regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que a falta dessa indicação e, quando cabível, da juntada do respectivo documento comprobatório, inviabiliza a identificação do regime previdenciário aplicável ao servidor e, conseqüentemente, a aferição da regularidade da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensões;

CONSIDERANDO que a adoção de providências destinadas a assegurar a adequada instrução dos processos de aposentadorias e de pensões possui caráter preventivo e contribui para o aperfeiçoamento da atuação administrativa, a segurança jurídica dos atos concessórios e o adequado e eficiente exercício das funções de controle externo;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** aos Senhores **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA** Presidente do IPERON, e **ELTON PARENTE DE OLIVEIRA**, Diretor de Previdência do IPERON, **a fim de:**

1. RECOMENDAR que, doravante, em todos os processos relativos à concessão de aposentadorias e de pensões encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conste expressamente a **situação do servidor perante o RPC**, com a indicação da opção ou não pela migração entre regimes previdenciários;

2. RECOMENDAR que, nas hipóteses em que o servidor tenha optado pela migração para o RPC, seja juntado aos autos o respectivo **termo ou documento comprobatório da opção**, com a indicação da data de sua formalização;

Ressalta-se que a presente **Notificação Recomendatória** não reflete, interfere ou vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, considerando tratar-se de uma orientação pedagógica e preventiva, contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, tendo como objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2026.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

[2] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

[3] § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

[4] Art. 250 [...]

§ 16. Os servidores que tenham sido admitidos antes de 6 de novembro de 2018 poderão, mediante opção expressa, migrar para o regime de previdência complementar instituído no Estado de Rondônia, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, de forma irrevogável e irretratável, nos termos definidos em lei.

[5] Art. 10. O Poder Executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar publicação desta Emenda Constitucional, para apresentar projeto de lei que estabeleça requisitos e critérios para concessão de migração entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, com a previsão de benefício especial.

[6] Art. 1º. Fica assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018, dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar no estado de Rondônia, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, aderir ao regime de Previdência Complementar, com direito a pagamento de indenização denominada Benefício Especial.

[7] § 3º. A opção de que trata este artigo implica submissão ao teto do RGPS para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que se iniciará a partir do mês seguinte ao da assinatura do termo de migração, e de cálculo do correspondente benefício previdenciário.

[8] Art. 5º O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que não seja abrangido pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [...]

[9] § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, aos 57 (cinquenta e sete) idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

[10] Art. 6º O servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

[11] 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 6º desta Emenda, o valor constituído por subsídio, vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios [...]

[12] § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

[13] § 11. Em caso de segurado sujeito ao Regime de Previdência Complementar, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

[14] Art. 25. Os proventos de aposentadoria do servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

[15] Art. 27. É assegurado o reajustamento de aposentadorias e pensões previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para aposentadorias

concedidas a servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e pensões de seus dependentes, **desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal** ; [...]



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 24/08/2026, às 12:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1101935** e o código CRC**8B99C206**.

Referência: Processo nº 006072/2026

SEI nº 1101935

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br